



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6553/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.12.000.001476/2015-86

ORIGEM: PRM – MACAPÁ/AP

PROCURADOR SUSCITANTE: ANSELMO SANTOS CUNHA

PROMOTOR SUSCITADO: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU REVENDA DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS (LEI Nº 8.176/91, ART. 1º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de aquisição, distribuição ou revenda de combustível em desacordo com as normas legais (Lei nº 8.176/91, art. 1º).
2. Consta dos autos que os comandantes de duas embarcações teriam praticado delitos administrativos e ambientais. Contudo, não houve instauração de procedimento na esfera policial em razão do transporte irregular de combustível não ser crime ambiental.
3. O Ministério Público do Estado do Amapá entendeu que a competência para apuração dos fatos é Federal, alegando que o assunto referente ao transporte irregular de combustível afeta interesse da União.
4. O Procurador da República oficiante, entendendo não ser atribuição do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal, suscitando conflito negativo de atribuições.
5. A conduta praticada pelos comandantes constitui crime comum contra a ordem econômica (Lei nº 8.176, art. 1º, I e art. 2º, §1º), não havendo qualquer relação com delitos ambientais, tampouco existem elementos que demonstrem o cometimento do delito em detrimento de interesse da União.
6. Enunciado nº 38 – 2ª CCR: A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal.
7. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
8. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).
9. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de aquisição, distribuição ou revenda de combustível em desacordo com as normas legais (Lei nº 8.176/91, art. 1º).

Consta dos autos que os comandantes MANOEL DE JESUS GAMA DA SILVA e JESUS MADSON GUEDES LOBATO das embarcações “COMANDANTE THAY” e “COMANDANTE LUAN III”, respectivamente, teriam praticado delitos administrativos e ambientais. Contudo, não houve instauração de procedimento na esfera policial em razão do transporte irregular de combustível não ser crime ambiental.

O Ministério Público do Estado do Amapá entendeu que a competência para apuração dos fatos é Federal, alegando que o assunto referente ao transporte irregular de combustível afeta interesse da União (fl. 21).

O Procurador da República oficiante, entendendo não ser atribuição do Ministério Pùblico Federal prosseguir na persecução penal, suscitando conflito negativo de atribuições (fls. 26/30).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Assiste razão ao membro do Ministério Pùblico Federal.

A conduta praticada pelos comandantes constitui crime comum contra a ordem econômica (Lei nº 8.176, art. 1º, I e art. 2º, §1º), não havendo qualquer relação com delitos ambientais, bem como inexistem elementos que demonstrem o cometimento do delito em detrimento de interesse da União.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 498 do STF:

“Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e julgamento dos crimes contra a economia popular”.

Ademais, conforme Enunciado nº 38 desta 2ª CCR, “A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Pùblico Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal”.

Assim, entendo que o declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República suscitante deve ser ratificado por esta 2ª CCR, com o

consequente conhecimento da presente remessa como conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, cuja solução incumbe ao Procurador-Geral da República.

A respeito do tema, oportuno realçar a Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cabe ao Procurador-Geral da República decidir o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna, conforme já decidido pelo STF (Precedentes: ACO 1585, 1672, 1678, 1717)

Nesse contexto, a existência do efetivo conflito federativo deve observar certos parâmetros normativos, oportunamente delineados em decisão monocrática proferida pelo il. Ministro Teori Zavascki, ao apreciar a ACO nº 2.225/ES:

Em primeiro lugar, porque não há, no caso, um conflito federativo com estatura minimamente razoável para inaugurar a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição. Realmente, conforme a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, não é qualquer conflito entre entes da Federação que autoriza e justifica a intervenção do STF, mas apenas aqueles conflitos federativos que (a) ultrapassam os limites subjetivos dos órgãos envolvidos e que (b) possuam potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo. E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios), permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre os dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal. É por isso, aliás, que, no âmbito da competência jurisdicional, embora não haja propriamente uma hierarquia entre juiz federal e juiz de direito, compete exclusivamente àquele decidir a respeito da existência ou não de interesse federal em determinada causa, decisão essa que não fica sujeita a controle, nem mesmo por via de instauração de conflito de competência, por parte da Justiça Estadual. Nesse sentido é a Súmula 150/STJ. Mutatis mutandis, esse entendimento deve orientar as relações entre Ministério Público da União e dos Estados: embora não haja, entre eles, uma relação de natureza hierárquica, é certo que o juízo sobre as atribuições do Ministério Público

da União é desse órgão, não cabendo a órgão estadual qualquer controle a respeito.

Desse modo, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

/SBD.